

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTO Nº 719/2009

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido liminar*

em face de VIAÇÃO VERDUN S.A, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 33.556.309/0001-11, com sede na rua Torres de Oliveira, 355, Água Santa, nesta cidade, CEP: 22.740-380, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresa-ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *"são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *"além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis**"* (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos** e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

## **DOS FATOS**

A empresa-ré é prestadora de serviço público de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, operando diversas linhas.

Ocorre que chegou, através de encaminhamento ao Ministério Público, reclamação acerca da irregularidade dos serviços prestados pela empresa ré.

Oficiada a SMTR – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES –, informou tal órgão administrativo às fls. 17/25 que a empresa ré não vem observando a frota autorizada para a linha 239, Água Santa x Castelo, uma vez que a frota autorizada para a referida linha é de 24 carros do tipo ônibus urbano e 15 do tipo micromaster urbano sem ar (sem cobrador) e, em fiscalização, restou constatado que esta estava operando com 04 carros do tipo ônibus urbano e 29 do tipo micromaster urbano sem ar (sem cobrador), em desconformidade com o Ofício TR/SMTU-A nº 60/08. Diante disso, a Viação Verdun S.A foi autuada através da Comunicação de Multa de nº 738244 e instada mediante ofício TR/CRT/AP3 nº 606/09 a regularizar suas atividades.

Instada novamente a se manifestar, a SMTR, às fls. 48, informou que em 22/02/10 realizou nova fiscalização no ponto final da linha 239, Água Santa x Castelo, e restou constatado que a linha operava em desacordo com o estabelecido no ofício TR/SMTU-A 145/2009, o qual determina que a linha circule com uma frota total de 47 veículos do tipo micromaster urbano sem ar, estando a linha operando com 34 veículos do tipo micromaster urbano sem ar, sendo desrespeitado o limite de 80% do total da frota, eis que operou com 72,34%. Em razão de tal fato, a empresa foi autuada, mais uma vez, por infringir o art. 6º, inciso VII do Decreto nº 10.842, de 30/01/1992, por descumprimento do ofício, através da CM nº 702985, sendo a empresa oficiada para que regularize a sua frota.

A seu turno, intimada a empresa-ré para tentar viabilizar a assinatura de TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA a ser firmado com este órgão ministerial, informou às fls. 36 não pretender firmar o referido TAC, uma vez que a empresa alega estar prestando o serviço de transporte coletivo de forma eficaz e adequada.

## **DO DIREITO**

Enquanto prestadora de serviço público que é, tem-se a dizer que tem a ré por obrigação manter serviço público adequado e eficiente, *ex vi* do art. 175, p.u., IV da CF/88 e do art. 6º, X da lei nº 8.078/90.

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90, verificando-se esta *in casu* quando coloca a ré serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo, restando infringido, pois, o art. 39, VIII da lei nº 8.078/90.

Não se pode ter por eficiente e adequado o dito serviço ao se verificar estarem os seus coletivos com a frota de carros em número irregular, conforme verificado pela SMTR.

Observe-se que é o serviço de transporte coletivo essencial à população, devendo, pois, ser contínuo, além de adequado, eficiente e seguro, na forma do art. 22, *caput*, da lei nº 8.078/90, devendo, em caso de descumprimento, ser compelida a ré a cumprir tais requisitos e reparar os danos causados, *ex vi* do parágrafo único deste dispositivo legal.

Aliás, é a própria Constituição Federal que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, *ex vi* do § 6º do seu art. 37.

Como se não bastasse, o art. 14 da lei nº 8.078/90 estabelece a mesma responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se defeituoso, dentre outros, aqueles que não fornecem a segurança que dele se possa esperar, consideradas certas circunstâncias, dentre elas, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam, a teor do § 1º, incisos I e II do dispositivo legal supra.

Fácil é concluir que não se pode considerar eficiente e eficaz um serviço em que a empresa prestadora não obedece o número de mínimo de carros estabelecidos pelo Poder Público, estando em descumprimento com determinações regulamentares.

Assim, mister se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários da linha operada pela empresa-ré, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

## **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora* há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a fim de se obrigar a empresa-ré a, imediatamente, prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro,

dotando a linha 239, Água Santa x Castelo, do número mínimo de 80% dos 47 veículos do tipo micromaster que compõe tal linha, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população e contínuo.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pelas reiteradas autuações aplicadas pela SMTR e que demonstram a não utilização devida do número de carros pela ré no desempenho de sua atividade de transporte.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, devendo-se oficiar à SMTR a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão.

## **DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1 - a condenação da ré a prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, observando a frota mínima estabelecida pela SMTR para a linha 239, Água Santa x Castelo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;
- 2 - a condenação da ré ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela má prestação de seus serviços de transporte coletivo, a ser liquidado em pertinente processo de liquidação;
- 3 - a citação da ré, para responder à presente, sob pena de revelia;
- 4 - a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;
- 5 - a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;
- 6 - a condenação da ré à paga de honorários advocatícios a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de março de 2010.

